

AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR: TUTELA COLETIVA, LEGITIMAÇÃO E OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS

*ACTION FOR INVALIDATION OF ASSEMBLY DELIBERATION: COLLECTIVE
PROTECTION, LEGITIMATION AND OTHER PROCEDURAL ISSUES*



Recebimento em 23/04/2024

Aceito em 24/04/2024

Adriano Camargo¹

<https://orcid.org/0000-0003-4600-9169>

adriano@camargoegomes.com

RESUMO

O artigo tem por objetivo analisar a dificuldade do direito processual no tratamento das ações de invalidação de deliberação assemblear e formular sugestões para o aprimoramento da legislação vigente. Para tanto além de examinar a doutrina relativa ao tema, acompanhada de referências pontuais à jurisprudência, o artigo se debruçou brevemente sobre as ações societárias existentes no direito inglês, com particular destaque para o modelo das *representative actions*. Sem defender um transplante acrítico do modelo estrangeiro, mas utilizando-o como ponto de partida para as reflexões propostas, o artigo sugere um modelo coletivo para as demandas de invalidação de deliberação assemblear reconhecendo as particularidades da realidade jurídica brasileira. As sugestões formuladas têm como pressuposto a necessidade de que o sistema esteja menos preso a um conceitualismo estéril e mais dirigido para a busca de soluções que sejam juridicamente adequadas, pragmáticas e eficientes, contribuindo para o bom andamento das atividades sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Processo societário; Ação de invalidação de deliberação assemblear; Tutela coletiva; *Representative actions*.

ABSTRACT

The article aims to analyze the difficulty of procedural law in dealing with actions to invalidate assembly decisions and formulate suggestions for improving current legislation. To this end, in addition to examining the doctrine relating to the topic, accompanied by specific references to jurisprudence, the article briefly looked at corporate actions existing in English law, with particular emphasis on the model of representative actions. Without defending an uncritical transplantation of the foreign model, but using it as a starting point for the proposed reflections, the article suggests a collective model for demands for the invalidation of assembly deliberations, recognizing the particularities of the Brazilian legal reality. The suggestions made are based on the assumption that the system needs to be less tied to sterile conceptualism and more focused on the search for solutions that are legally adequate, pragmatic and efficient, contributing to the smooth running of social activities.

KEY WORDS: Corporate process; Action to invalidate a meeting resolution; Collective protection; Representative actions.

1 INTRODUÇÃO

¹ USP



O presente artigo pretende analisar a dificuldade do direito processual no tratamento das assim denominadas “ações de invalidação de deliberação assemblear”.² Tal dificuldade, para além de extensa polêmica doutrinária,³ cria problemas também para o bom curso da atividade social.⁴ Nesse sentido, Erasmo Valladão e Marcelo Adamek afirmaram a necessidade de “criar disciplina legal própria para os litígios societários, regulando especialmente os delicados problemas de competência, prevenção, legitimidade de partes e intervenção de terceiros e, sobretudo, coisa julgada e seus limites”.⁵

Após o exame do estado da arte sobre a disciplina das ações de invalidação de deliberação assemblear, o artigo analisa as soluções apresentadas pela doutrina não apenas de *lege lata*, mas também de *lege ferenda*. Soluções que, do ponto de vista processual, não são totalmente satisfatórias. A partir disso, o artigo propõe uma outra possível solução para o referido problema a partir do exame de algumas características presentes nas *representative actions* do direito inglês.

É importante destacar que a preocupação que inspira este artigo difere em grande medida daquela que tem orientado os estudos sobre o tema, vez que se busca oferecer uma abordagem prospectiva e alternativa em relação à legislação vigente (e eventuais adaptações a ela sugeridas pela doutrina). Também fundamental é perceber que o artigo não pretende substituir as consistentes análises processuais até hoje apresentadas pela doutrina, mas apenas delas se valer para formular, modestamente, uma sugestão.

Desse modo, a reflexão ainda preliminar presente neste trabalho tem como pretensão incentivar outros estudos que representem não apenas uma contribuição para o aprimoramento das ações de invalidação de deliberações assembleares, mas para todo o modelo de disputas relativas ao direito societário brasileiro.

² A denominação compreende as ações anulatórias e aquelas voltadas à decretação da nulidade de deliberações assembleares. Ver ADAMEK, Marcelo Vieira von.; FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N. “Algumas notas sobre o exercício abusivo da ação de invalidação de deliberação assemblear” In: YARSELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Processo societário*. São Paulo, Quartier Latin, 2012. p. 157.

³ Por uma síntese das diferentes posições ver PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das s/a*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

⁴ ADAMEK, Marcelo Vieira von.; FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N. “Algumas notas sobre o exercício abusivo da ação de invalidação de deliberação assemblear”. In: YARSELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Processo societário*. São Paulo, Quartier Latin, 2012. p. 164.

⁵ *Ibid*, p. 181.



2 O PROBLEMA DAS AÇÕES PARA A IMPUGNAÇÃO DE DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES – UMA PERSPECTIVA PROCESSUAL

O tratamento processual de relações jurídicas incindíveis, tal qual a deliberação assemblear há muito intriga a doutrina.⁶ Por isso, tal situação, que levaria à formação de litisconsórcio unitário, foi enfrentada de diversos modos, comportando as mais diversas soluções. Contudo, como se pretende demonstrar, em sua ampla maioria, estas soluções transitaram entre as categorias processuais clássicas e do sistema “geral” do Código de Processo Civil, sem considerar a necessidade de uma disciplina legal própria no âmbito societário.⁷ Diante desse cenário, neste primeiro momento, o artigo pretende examinar o problema a partir das construções doutrinárias acerca de três categorias profundamente imbricadas e que produzem repercussões mútuas: litisconsórcio, legitimidade e coisa julgada. Num momento subsequente, propõe-se tecer algumas críticas às soluções doutrinárias não sob uma perspectiva jurídico-processual, o que seria de enorme ousadia dada a qualidade da doutrina sobre o tema, mas sob um viés essencialmente pragmático.

2.1 Litisconsórcio facultativo (ou necessário) e unitário – relações jurídicas materiais incindíveis

Eventuais demandas propostas por diferentes pessoas, com o objetivo de obter a invalidação de deliberação assemblear, desde que idênticos os elementos objetivos da demandas,⁸ ensejariam litisconsórcio unitário.⁹ Este se define como aquele formado “entre pessoas para as quais há de ser obrigatoriamente uniforme, em seu conteúdo, a decisão de mérito”.¹⁰

A explicação acima, da lavra de Barbosa Moreira, baseia-se na percepção de que o litisconsórcio unitário é fruto de uma característica peculiar “da situação jurídica substancial¹¹ a que há de se aplicar a regra concreta formulada na sentença definitiva”.¹² A questão *sub judice* na

⁶ Ver, por exemplo, ALLORIO, Enrico. *Problemas el derecho procesal*. Buenos Aires: EJE, 1963. p. 277. t. 2.

⁷ PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das s/a*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 21.

⁸ Assim entendidos a causa de pedir e o pedido, elementos definidores do objeto do processo e identificadores da demanda. Ver, BVL.

⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 130.

¹⁰ *Ibid* p. 129

¹¹ Entendida por Barbosa Moreira como “um conjunto de posições jurídicas individuais consideradas do ponto de vista de suas relações com a *res in iudicium decucta* e o pedido”.

¹² *Ibid*, p. 142.



ação de invalidação de decisão assemblear caracteriza uma situação pluri-subjetiva cujo resultado deve se verificar simultânea e igualmente para todos os titulares no direito material.¹³ No mesmo sentido, Egas Muniz de Aragão reconhece que estas “múltiplas relações [dos sócios], que, em conjunto, compõem a sociedade, são incindivelmente conexas”.¹⁴ O litisconsórcio unitário decorreria, portanto, da incindibilidade da relação jurídica material,¹⁵ havendo uma necessidade de ordem prática e não apenas lógico-jurídica para a sua formação.¹⁶

Além disso, existe controvérsia acerca do tipo de litisconsórcio em exame quanto à obrigatoriedade de sua formação. Alguns autores entendem se tratar de litisconsórcio necessário, no sentido de que teria de ser compulsoriamente formado em decorrência da natureza da relação jurídica (uma vez que no caso não é possível decidir a lide de modo diverso quanto aos litisconsortes).¹⁷ Tal entendimento, contudo, é minoritário na doutrina.¹⁸

Majoritariamente, defende-se que o litisconsórcio unitário na demanda de invalidação de deliberação assemblear é também facultativo, não sendo obrigatória sua formação.¹⁹ Sendo assim, como esclarecem Heitor Sica e Marcelo Bonício, o juiz “não tem poderes para determinar a inclusão no processo das demais pessoas que sofrerão os efeitos da decisão a ser proferida, caso o

¹³ *Ibid*, p. 143. Ver, adotando esta perspectiva, a lição de WATANABE, Kazuo. *Relação entre demanda coletiva e demandas individuais*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Org.). *Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.157-160.

¹⁴ ARAGÃO, Egas Moniz. *Sentença e coisa julgada: exegese do Código de Processo Civil* (arts. 444 a 475). Rio de Janeiro: Aide Editora, 1992. p. 303.

¹⁵ BONÍCIO, Marcelo José Magalhães; SICA, Heitor Vitor Mendonça. Ensaio sobre os aspectos materiais e processuais do litisconsórcio unitário. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.). *O processo em perspectiva: Jornadas Brasileira de Direito Processual*. São Paulo: RT, 2013. p. 277-304; p. 301-302.

¹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 144.

¹⁷ Ver ARAGÃO, Egas Moniz. *Sentença e coisa julgada: exegese do Código de Processo Civil* (arts. 444 a 475). Rio de Janeiro: Aide Editora, 1992. p. 304.

¹⁸ Também sustentaram essa posição ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil – Processo de conhecimento*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. v. 2. p. 174. Os autores, porém, parecem ter revisto esse entendimento em obras subsequentes. Ver ARENHART, Sérgio. *A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. São Paulo: RT, 2013. p. 204; ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil – Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 5. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 95.

¹⁹ O tema é controvertido na jurisprudência. Entendendo pelo litisconsórcio facultativo, ver, por exemplo: TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.15.163199-1/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/06/2016, publicação da súmula em 08/06/2016; TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.04.262887-5/011, Relator(a): Des.(a) Pereira da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/10/2008, publicação da súmula em 07/11/2008. Em sentido contrário, reputando se tratar de litisconsórcio necessário, ver TJSP; Agravo de Instrumento 2130993-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023; REsp n. 1.546.424/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 2/10/2017.



autor da ação não peça formalmente essa inclusão”.²⁰

De todo modo, deve se perceber que a repercussão da incidibilidade da relação jurídica material no processo é tema complexo, a demandar mais aprofundamento.²¹ Este exame mais aprofundado do litisconsórcio unitário não é objeto deste trabalho que pretende, apenas, lançar propostas sobre o tratamento de uma de suas manifestações: a demanda de invalidação de deliberação assemblear.

2.2 Facultatividade, Legitimação concorrente e disjuntiva

Caso o litisconsórcio seja entendido como facultativo, a grande dificuldade que surge é o fato de que, conseqüentemente, todos os sócios serão considerados colegitimados para a propositura da demanda individualmente. Vale dizer, pode haver tantas demandas pedindo a invalidação ou declaração de validade da deliberação assemblear quantos forem os sócios.²² Esta possibilidade do sócio de discutir a validade da deliberação assemblear decorreria do próprio direito de participar da vida societária,²³ que lhe permite, dentre outras coisas “fiscalizar, na forma prevista [em] Lei, a gestão dos negócios sociais”.²⁴

Não há, ademais, qualquer “condicionamento quanto a percentual de participação no capital societário” exigência que, por ser restritiva do acesso à justiça, demandaria previsão normativa expressa.²⁵ Além disso, especificamente no caso em que se busca a decretação de nulidade, qualquer pessoa interessada tem legitimidade para agir, de acordo com o art. 168, CC.²⁶ Percebe-se, portanto, que a amplitude da legitimidade tornaria plausível a propositura de demandas

²⁰ BONÍCIO, Marcelo José Magalhães; SICA, Heitor Vitor Mendonça. Ensaio sobre os aspectos materiais e processuais do litisconsórcio unitário. In: ALUISIO, Gonçalves de Castro Mendes; TERESA Arruda Alvim Wambier. (Org.). *O processo em perspectiva: Jornadas Brasileira de Direito Processual*. São Paulo: RT, 2013. p. 277-304; p. 283.

²¹ Sobre o tema, ver EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário: fundamentos, estrutura e regime*. São Paulo: RT, 2016.

²² TALAMINI, Eduardo. “Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias”. In: YARSELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 145.

²³ *Ibid*, p. 106.

²⁴ Art. 109, III, LSA.

²⁵ TALAMINI, Eduardo. “Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias”. In: YARSELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 106.

²⁶ ADAMEK, Marcelo Vieira von.; FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N. “Algumas notas sobre o exercício abusivo da ação de invalidação de deliberação assemblear”. In: YARSELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Processo societário*. São Paulo, Quartier Latin, 2012. p. 162.



relativas à validade da deliberação assemblear por um grande número de pessoas.

Devido à facultatividade do litisconsórcio, a legitimidade é concorrente e disjuntiva: concorrente porque a legitimidade de um dos possíveis litisconsortes não exclui a dos demais; disjuntiva porque não apenas não há necessidade de exercício conjunto, como ela pode ser exercida independentemente de autorização dos demais colegitimados. Assim, uma vez demonstrado o interesse (art. 17, CPC), diversas pessoas poderiam propor a demanda simultaneamente e independentemente do consentimento das demais. Com essa opção, taxada por Eduardo Talamini de louvável (do que respeitosamente se discorda), a legislação pátria, assumiu “o risco de decisões conflitantes para um mesmo e indivisível ato”.²⁷ Dadas estas condições, eventuais soluções para o problema passariam ou por perspectiva diversa quanto à legitimidade ou pela extensão da coisa julgada a quem não foi parte do processo (terceiros).

2.3 Extensão da coisa julgada e outras soluções práticas

A doutrina de Liebman sobre os limites da coisa julgada pressupõe a distinção entre esta e os efeitos da sentença. Enquanto a coisa julgada seria restrita às partes, os efeitos poderiam atingir terceiros.²⁸ Especificamente no caso em que há pluralidade de legitimados para a impugnação de um mesmo ato (“ações concorrentes” no aspecto subjetivo), todos seriam atingidos pelos efeitos da sentença, mas apenas as partes pela coisa julgada.²⁹ Em caso de sentença de procedência (anulando a deliberação assemblear ou decretando sua nulidade), os colegitimados atingidos por este efeito não possuiriam interesse para propor uma nova demanda. Em caso de improcedência, eles poderiam propor novas demandas porque não estariam atingidos pela coisa julgada.³⁰ A construção de Liebman “não leva em consideração, porém, a hipótese de alguns sócios pretenderem anular, ou nulificar tal ato enquanto outros, inversamente, pretendem não a nulificação, nem a anulação, e sim sua subsistência”.³¹ Hipótese que, aliás, é frequentemente

²⁷ TALAMINI, Eduardo. “Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias”. In: YARSELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 149.

²⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada*. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1984.

²⁹ *Ibid*, p. 226-228.

³⁰ *Idem*.

³¹ ARAGÃO, Egas Moniz. *Sentença e coisa julgada: exegese do Código de Processo Civil (arts. 444 a 475)*. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1992. p. 303.



verificada na prática.³²

Criticando tal perspectiva, Barbosa Moreira vê consequências indesejáveis na construção de Liebman que estabelece a coisa julgada *secundum eventum litis*, isto é, apenas em casos de procedência.³³ A crítica decorre da percepção de que não impor a coisa julgada em todos os casos levaria a contradições (práticas) entre decisões.³⁴ Não por acaso, mesmo se opondo à tese de extensão da coisa julgada, Cruz e Tucci assevera que construção diversa evidentemente “conspira contra a harmonia de julgados”.³⁵ Por isso, entende Barbosa Moreira, seria necessário reconhecer que o trânsito em julgado se opera perante a totalidade dos litigantes:³⁶ seja quando do acolhimento ou da rejeição do pedido.³⁷

Outra solução prática, também assumindo se tratar de caso de litisconsórcio facultativo unitário, mas de pior técnica à luz do direito vigente,³⁸ seria reconhecer que o primeiro sócio colegitimado a propor a demanda atua como substituto processual ou representante dos demais.³⁹ A dificuldade nesse caso, é que como mero legitimado ordinário, ele estaria apenas a atuar em nome próprio defendendo direito próprio, legitimado pelo art. 17, CPC, sem regra própria que o legitimasse a atuar na condição de substituto.⁴⁰ Na verdade, no caso da demanda de invalidação seria mais adequado se falar em legitimação especial:

ela é ao mesmo tempo, *ordinária* (afinal o indivíduo está no processo representando seus próprios interesses) e *extraordinária* (na medida em que a parte formal do processo também está ali tutelando o interesse dos demais

³² TALAMINI, Eduardo. “Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias”. In: YARSELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 147.

³³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 147-148.

³⁴ *Ibid*, p. 147.

³⁵ CRUZ E TUCCI, José Rogério. “Impugnação judicial da deliberação de assembleia societária e projeções da coisa julgada”. In: YARSELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 471

³⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 207.

³⁷ *Ibid*, p. 147-148.

³⁸ *Ibid*, p. 165

³⁹ Sobre estas possibilidades, ver PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das s/a*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 282. O substituto defende direito alheio em nome próprio, o representante, direito alheio em nome alheio.

⁴⁰ TALAMINI, Eduardo. “Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias”. In: YARSELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 145



sócios ou interessados na causa).⁴¹

Diversa solução é obtida por aqueles que veem na demanda de invalidação de deliberação assemblear litisconsórcio necessário e unitário. Nesse sentido, Egas Moniz de Aragão defende a citação de todos os sócios para participar do processo, aceitando, inclusive, a possibilidade de que isso se faça, “se forem muitos os citandos”, por edital.⁴² Embora Talamini entenda a situação como de litisconsórcio facultativo, reputa a solução adotada por Moniz de Aragão como adequada *de lege ferenda* para que todos os sócios se submetam à coisa julgada; afinal, aos colegetimados se permitiria, caso desejassem, ingressar em um dos polos do processo.⁴³

Tentando resumir as duas principais propostas, vistas como *de lege ferenda*, Guilherme Setoguti Pereira explica: “ou se inclui o caso dentre as hipóteses de litisconsórcio necessário, chamando-se todos os interessados para integrarem o processo” ou, então, “ampliam-se os limites subjetivos da coisa julgada, vinculando-se todos à decisão proferida em processo individual.”⁴⁴

Chegou-se a sustentar que o problema ora analisado se mostraria muito mais como “falso problema”, meramente teórico, porque desde um ponto de vista estritamente prático, eventuais demandas de invalidação propostas sucessivamente à improcedência poderiam ser extintas pelo decurso do prazo decadencial⁴⁵ de 2 anos (art. 286, LSA).⁴⁶ Nessa perspectiva, o Projeto de Código Comercial (art. 172, I, e, do PL 487/2013) poderia amenizar ainda mais o problema ao estabelecer um prazo decadencial de 6 meses para a ação de invalidação da decisão assemblear.⁴⁷ Além disso, as demandas que fossem propostas antes do decurso de tal prazo, seriam passíveis de reunião por

⁴¹ ARENHART, Sérgio. *A tutela coletiva de interesses individuais*: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. São Paulo: RT, 2013. p. 206.

⁴² ARAGÃO, Egas Moniz. *Sentença e coisa julgada*: exegese do Código de Processo Civil (arts. 444 a 475). Rio de Janeiro: Aide Editora, 1992. p. 303.

⁴³ TALAMINI, Eduardo. “Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias”. In: YARSELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 149.

⁴⁴ PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das s/a*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 273.

⁴⁵ Conquanto a legislação atual e o PL 487/2013 falem em prescrição, na verdade o termo técnico para designar tal prazo, que não se suspende e não se interrompe, é, de fato, a decadência. Ver LEONARDO, Rodrigo Xavier. *A prescrição e a decadência no direito societário brasileiro*. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins. (Org.). *Estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa. Temas essenciais de direito empresarial*. 1ed. São Paulo: Saraiva 2012. v. 1, p. 1038-1067.

⁴⁶ PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das s/a*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 273

⁴⁷ O mesmo, porém, não se pode dizer quanto ao PL 1572/2011 que tramita Câmara dos Deputados, vez que seu art. 291, II, f, prevê um prazo decadencial de 3 anos.



conexão (art. 54, CPC).⁴⁸

À luz do prazo decadencial, Setoguti Pereira afirmou, embora com certa hesitação, que “na realidade brasileira o problema pode ser muito menos relevante do que se costuma pensar”.⁴⁹ Ainda que, na sequência, o autor reconheça que tais observações “não justificam o abandono do tema”,⁵⁰ não é possível concordar com suas conclusões quanto à irrelevância do problema. Especialmente diante das divergências jurisprudenciais existentes.⁵¹

2.4 Críticas às soluções possíveis à luz do direito positivo vigente

A maioria das soluções encontradas pela doutrina são pouco satisfatórias porque, embora se preocupem em dar uma solução prática ao problema, ao fazê-lo utilizam categorias e técnicas já existentes. De fato, a própria polêmica doutrinária demonstra as dificuldades envolvidas na adoção de qualquer das alternativas propostas: é inegável “a confusão resultante do tratamento individual” da demanda de invalidação de deliberação assemblear.⁵²

Em primeiro lugar, as soluções ligadas ao litisconsórcio necessário, caso em que haveria citação para que os sócios (ou também os interessados, no caso de nulidade absoluta) pudessem integrar o processo, pecam porque em certos casos podem redundar na inviabilidade do feito. Basta imaginar o caso de sociedades anônimas abertas, em que há milhares de sócios. Conceder a todos a possibilidade de participar do processo é permitir que este processo, em certos casos, não alcance resultado algum. Nem é preciso dizer o quão penosas podem ser as consequências dessa indefinição para a sociedade.⁵³ Assim, conquanto Bonício e Sica estabeleçam a facultatividade do litisconsórcio unitário como a gênese dos problemas processuais a respeito do tema,⁵⁴ é importante perceber que problemas de ordem prática também decorrem da opção oposta, qual seja, a obrigatoriedade do litisconsórcio.

⁴⁸ PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das s/a*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 274.

⁴⁹ *Idem*.

⁵⁰ *Idem*.

⁵¹ Ver nota 18, acima.

⁵² ARENHART, Sérgio. *A tutela coletiva de interesses individuais*: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. São Paulo: RT, 2013. p. 206.

⁵³ Ver ADAMEK, Marcelo Vieira von.; FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N. “Algumas notas sobre o exercício abusivo da ação de invalidação de deliberação assemblear”. In: YARSELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Processo societário*. São Paulo, Quartier Latin, 2012. p. 164.

⁵⁴ BONÍCIO, Marcelo José Magalhães; SICA, Heitor Vitor Mendonça. Ensaio sobre os aspectos materiais e processuais do litisconsórcio unitário. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *O processo em perspectiva*: Jornadas Brasileira de Direito Processual. São Paulo: RT, 2013. p. 277-304; p. 283.



Ocorre que as outras soluções são igualmente inadequadas. O manejo da coisa julgada de modo extensivo, por um lado, permitiria a coerência decisória, mas não reconheceria o risco de uma condução inadequada do processo. Tampouco solucionaria o problema de sucessivos pedidos de tutela de urgência,⁵⁵ bem como da concomitância de processos em geral. Problema este verificado no caso das ações de combate (*strike suits*), quando por meio de sucessivas demandas e pedidos de tutela liminar se busca “paralisar ou dificultar o bom andamento dos negócios sociais”.⁵⁶

A conexão (art. 54, CPC), ainda que acrescida ao modelo de extensão da coisa julgada em um sistema com curtos prazos decadenciais, pode não ser reconhecida nos casos em que as demandas possuam causa de pedir e pedidos distintos (eg. que uma parte formule pedido desconstitutivo da deliberação assemblear e que outra peça a declaração de validade da deliberação).⁵⁷ E, para além dos casos em que a reunião dos casos seja entendida como pouco útil ou inviável, há também o risco de decisões e liminares conflitantes. Este risco obviamente aumenta quanto maior o número de legitimados para a impugnação do ato.

Outras soluções com certo impacto prático passariam pelo estabelecimento de um “pisso” de legitimação (exigindo participação acionária mínima “como pressuposto para o exercício do poder de invalidação”)⁵⁸; exigência de propriedade contemporânea à deliberação para que a demanda pudesse ser proposta;⁵⁹ e eliminação parcial do direito à anulação.⁶⁰ Sem retirar o mérito das propostas, nenhuma delas ataca o cerne do problema do ponto de vista processual, seja porque reduzem o acesso à justiça sem oferecer contrapartida, seja porque eliminam certas hipóteses de impugnação sem resolver o problema daquelas que permanecem. Este mesmo argumento pode ser utilizado em relação à redução de prazos decadenciais, que estaria em sintonia com o que ocorre em outras jurisdições.⁶¹

⁵⁵ ADAMEK, Marcelo Vieira von.; FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N. “Algumas notas sobre o exercício abusivo da ação de invalidação de deliberação assemblear”. In: YARSELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Processo societário*. São Paulo, Quartier Latin, 2012. p. 158.

⁵⁶ *Idem*.

⁵⁷ Conquanto esse risco tenha sido mitigado pelo art. 55, § 3º, CPC, não é possível considera-lo como eliminado. Art. 55, § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

⁵⁸ *Ibid*, p. 171.

⁵⁹ *Ibid*, p. 172.

⁶⁰ *Ibid*, p. 173.

⁶¹ *Ibid*, p. 160.



De fato, ainda que se somassem todas as soluções alvitadas, o sistema não seria adequado do ponto de vista processual. Afinal, apesar da concessão de legitimidade ampla, buscam-se expedientes para que a amplitude não se verifique concretamente na busca por tutela jurisdicional. Essas soluções, na verdade, encontram dificuldades na medida em procuram resolver a questão da ação de invalidação e, ao mesmo tempo, preservar o paradigma de processo bilateral e de exercício individual do direito de ação.⁶²

O problema é que essa perspectiva, sem qualificar o exercício do direito de ação por parte daqueles que conseguirem propor a demanda anteriormente, restringe a possibilidade deste exercício pelos outros legitimados. Contudo, apesar de tal defeito, tal modelo seria melhor do que a solução encontrada à luz do direito vigente, de permitir o exercício indiscriminado do direito de ação e aceitar uma possível sucessão de decisões desarmônicas; ou de impor a obrigatoriedade na formação do litisconsórcio sem previsão legal expressa.

É, pois, de se concluir, com Heitor Sica e Marcelo Bonício, que permanecer tratando demandas “pseudoindividuais” (como é o caso da ação de invalidação aqui discutida) segundo o regime individual, “não vem produzindo resultados satisfatórios”.⁶³

3 ALGUMAS PERSPECTIVAS ORIUNDAS DO DIREITO INGLÊS: AS REPRESENTATIVE ACTIONS

Ainda que se pense como solução para o problema das demandas pseudoindividuais, como as ações de invalidação, a via coletiva,⁶⁴ é preciso perceber que o modelo a ser proposto seria

⁶² Em sentido análogo, Nieva Fenoll [FENOLL, Jordi Nieva. Imprecisiones privatistas de la ciencia jurisdiccional. *Revista de Processo*, n. 220, jun. 2013. p.116] critica uma concepção contratualista do processo.

⁶³ BONÍCIO, Marcelo José Magalhães; SICA, Heitor Vitor Mendonça . Ensaio sobre os aspectos materiais e processuais do litisconsórcio unitário. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *O processo em perspectiva: Jornadas Brasileira de Direito Processual*. São Paulo: RT, 2013. p. 277-304; p. 300-301. Esta conclusão também está presente em ARENHART, Sérgio. *A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. São Paulo: RT, 2013. p. 204-207.

⁶⁴ Conforme sugerido por WATANABE, Kazuo. *Relação entre demanda coletiva e demandas individuais*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Org.). *Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 160; BONÍCIO, Marcelo José Magalhães; SICA, Heitor Vitor Mendonça . Ensaio sobre os aspectos materiais e processuais do litisconsórcio unitário. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.). *O processo em perspectiva: Jornadas Brasileira de Direito Processual*. São Paulo: RT, 2013. p. 277-304; p. 299. No mesmo sentido, OSNA, Gustavo; ISFER, Maya Roth. Coletivização de direitos e relações jurídicas incindíveis: o caso da impugnação de deliberação assemblear. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, v. 7, n. 12, p. 186–218, 2023.



peculiar.⁶⁵ As peculiaridades do modelo a ser proposto em relação ao sistema de tutela coletiva decorrem do fato de que, neste caso, é necessário assegurar a concessão de decisão uniforme para todos os titulares de direito material por força da própria relação jurídica incindível. Assim, por exemplo, não seria possível se valer dos tradicionais sistemas de *opt-in* e *opt-out*, permitindo que sujeitos não fossem vinculados pela decisão.⁶⁶ Ademais, é preciso considerar que no caso de demandas relativas à invalidação de deliberação assemblear, é possível que além da incindibilidade, haja interesses contrapostos entre os legitimados. Tampouco seria possível cogitar do regime vigente quanto à legitimidade para agir nas ações coletivas – uma vez que na ação de invalidação não faria sentido restringir a legitimidade a entes públicos ou associações.

Com base nestas premissas, esta seção pretende examinar o modelo inglês de tratamento das questões societárias e, especialmente, a figura mais geral das *representative actions*. Deve-se ressaltar que não se defende um transplante acrítico do modelo estrangeiro, mas, utilizá-lo como ponto de partida, reconhecidas as diferenças em relação à nossa realidade, para refletir sobre modelos processuais alternativos para o tratamento de demandas de invalidação de decisão assemblear.

3.1 Breve descrição de algumas características do processo e direito societário inglês

Esta seção não pretende, até pela limitação do próprio trabalho, examinar de modo detalhado características do processo societário inglês. Tampouco se pretende examinar os principais elementos desse sistema; quer-se, apenas, apontar algumas de suas características que seriam úteis para refletir sobre a forma de regulação das ações de invalidação objeto deste estudo.

Embora o manejo de *representative actions* seja possível para a proteção de direitos dos sócios,⁶⁷ ao que tudo indica, como proteção semelhante é conferida por legislação específica, o instrumento não costuma ser utilizado.⁶⁸ Afinal, ainda que existam muitas formas de *shareholder*

⁶⁵ ARENHART, Sérgio. *A tutela coletiva de interesses individuais*: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. São Paulo: RT, 2013. p. 206.

⁶⁶ *Ibid*, p. 207. No mesmo sentido, ver OSNA, Gustavo; ISFER, Maya Roth. Coletivização de direitos e relações jurídicas incindíveis: o caso da impugnação de deliberação assemblear. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, v. 7, n. 12, p. 186–218, p. 216.

⁶⁷ MÄNTYSAARI, Petri. *Comparative Corporate Governance: shareholders as a rule-maker*. Berlin: Springer, 2005. p. 175

⁶⁸ Recentemente se tentou utilizar esse modelo, sem êxito, para promover ações reparatórias relativas a valores mobiliários (*securities litigation*). Ver o julgado da High Court of Justice em *Wirral Council v Reckitt Benckiser Group plc and Indivior plc [2023] EWHC 3114 (Comm)*.



activism, a maioria delas está ligada ao direito de acesso a documentos.⁶⁹ Ademais, como os acionistas minoritários têm direitos mais reduzidos,⁷⁰ é comum por parte dos majoritários que não se faça uso de remédios jurídicos, vez que podem facilmente se valer de sua influência em relação ao conselho.⁷¹ Exemplo disso, é o fato de que acionistas individuais não possuem legitimidade para demandar em função de dano à companhia, salvo se conseguirem obter maioria em assembleia.⁷² Some-se a isso a relutância histórica a intervenções judiciais, inclusive por parte dos próprios juízes.⁷³

Conforme esclarece Petri Mäntysaari, os acionistas minoritários podem se valer de três principais medidas judiciais: *derivative action*; *unfair prejudice action*; e *action to enforce the company's constitution*. Embora todas se caracterizem como “ações representativas”, a figura típica apenas pode ser utilizada no último caso.⁷⁴

A *derivative action* é uma ação representativa⁷⁵ que confere legitimidade para que um sócio proponha uma ação em nome da companhia demandando pela tutela de direito desta contra um administrador.⁷⁶ Tratar-se-ia de caso de mera representação (ou legitimidade extraordinária) no direito brasileiro – a hipótese é similar às previstas no art. 159, § 3º e 4º, Lei das S.A. A *unfair prejudice action* é distinta porque envolve uma ação em que um dos membros da companhia alega que esta ou seus administradores agiram de modo contrário aos interesses dos sócios em geral ou de uma parte deles.⁷⁷ É de se notar, porém, que a diferença entre ambas, em linha com a ideia de

⁶⁹ MÄNTYSAARI, Petri. *Comparative Corporate Governance: shareholders as a rule-maker*. Berlin: Springer, 2005. p. 151.

⁷⁰ *Ibid*, p. 160.

⁷¹ *Ibid*, p. 159. Há diferentes direitos conferidos aos acionistas em função de sua participação acionária, ver *Ibid*, p. 228.

⁷² *Ibid*, p. 167.

⁷³ *Ibid*, p. 166.

⁷⁴ O precedente paradigmático a respeito da temática é *Quin & Axtens Ltd v Salmon* [1909] AC 442 (“*Salmon*”), julgado pela *House of Lords*. A despeito do precedente fixado há mais de um século, o tema continua sendo objeto de polêmica doutrinária. A respeito, resumindo as diversas posições, ver NWAFOR, Anthony O. Revisiting the contractual effect of the company’s constitution in corporate operations. *Corporate Ownership & Control*, v. 13, issue 4, Summer 2016, p. 649-657.

⁷⁵ ROTEM, Yaad. The Law Applicable to a derivative Action on Behalf of Foreign Corporation-Corporate Law Conflit. *Cornell International Law Journal*, Spring 2013, v. 46, Issue 2, p. 321. Disponível em: <http://www.lawschool.cornell.edu/research/ILJ/upload/Rotem-final.pdf>. Acesso em: 20 out. 2014.

⁷⁶ MÄNTYSAARI, Petri. *Comparative Corporate Governance: shareholders as a rule-maker*. Berlin: Springer, 2005. p. 161.

⁷⁷ *Ibid*, p. 180.



atipicidade da ação,⁷⁸ foi desprezada por Arden LJ, em *Clark v Cutland*.⁷⁹ Embora as hipóteses sejam mais restritivas quanto à tutela do acionista minoritário do que as existentes no direito brasileiro, estas ações indicam o sentido da *representative action* como método adequado para disputas no âmbito societário. Tal entendimento, aliás, existe também no direito americano, no qual a Rule 23(b)(1)(A) das Federal Rules of Civil Procedure, prevê hipótese em que ações individuais criariam o risco de decisões inconsistentes criando padrões de conduta incompatíveis para a parte adversa. Trata-se de situação em que há incindibilidade da relação jurídica material e que, conforme Antonio Gidi, pode ser aplicada para os casos de invalidação de deliberação assemblear.⁸⁰

3.2 O regime jurídico da representative action

Como visto, a *representative action* “típica” não é o principal instrumento de proteção em casos envolvendo o processo societário inglês devido à existência de outros instrumentos específicos que possuem aspecto similar. Contudo, dada as características do tratamento conferido ao direito material por tal instrumento, ele é em larga medida compatível com casos de unitariedade.

De acordo com a CPR 19.6, “(1) quando mais de uma pessoa possui mesmo interesse em uma causa (a) a ação pode ter início; ou (b) o tribunal pode ordenar que a ação prossiga em conjunto com ou contra mais pessoas que tenham os mesmos interesses, no papel de representantes de quaisquer outras pessoas que compartilhem tal interesse”.⁸¹ “Assim”, explica Zuckerman, “o procedimento representativo envolve uma única ação sem componentes individualizados (pois o processo assume que nenhum tratamento individual ou análise separada de causas individuais das pessoas representadas é necessário)”.⁸² O resultado, que trataríamos no direito brasileiro sob a

⁷⁸ Ver YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998.

⁷⁹ MÄNTYSAARI, Petri. *Comparative Corporate Governance: shareholders as a rule-maker*. Berlin: Springer, 2005. p. 181. Ver também REISBERG, Arad. *Derivative Actions and Corporate Governance*. Oxford: Oxford University Press. 2007. Cap. 8.

⁸⁰ GIDI, Antonio. *A Class Action Como Instrumento de Tutela Coletiva dos Direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: RT, 2007. p. 148.

⁸¹ ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 542

⁸² ZUCKERMAN, Adrian. *Zuckerman on Civil Procedure: principles of practice*. 3. ed. London: Sweet & Maxwell, 2013. p. 669. Tradução livre do original: “Representative proceedings therefore entail a single action with no individualised components (as the procedure assumes that no individual treatment or separate assessment of represented persons’ claim is necessary)”. Esse aspecto foi utilizado para refutar o uso da *representative action* para obtenção de uma espécie de “condenação genérica” que seria sucedida por liquidações individuais a exemplo



denominação mais ampla de efeitos da sentença, seria obrigatoriamente o mesmo para todos os titulares do direito material tutelado.⁸³ Ademais, a decisão seria vinculante para os representados que, para executá-la caso necessário, precisariam de autorização judicial.⁸⁴

Embora o pouco uso desse instrumento seja atribuído ao requisito de identidade de interesse entre as partes,⁸⁵ em *Howells v Dominon Insurance Co Ltd* há um exemplo de julgado em que houve o reconhecimento de tal requisito em um caso envolvendo uma relação jurídica incindível. Em *Howells*, membros de um clube de futebol que não possuía personalidade jurídica própria, demandaram de uma seguradora o cumprimento de obrigação contratual. A seguradora reconveio alegando a invalidação da apólice por descumprimento de dever de revelação (*non-disclosure*). Na obrigação, o clube (*rectius* todos os membros enquanto clube) era parte. A demanda foi julgada improcedente e a reconvenção, procedente. Com isso, o juiz invalidou a apólice e determinou que a seguradora fosse restituída em relação a todos os membros do clube (inclusive aqueles que estavam sendo representados e não foram parte na demanda).⁸⁶

Outras importantes características da *representative action* dizem respeito ao tratamento da parte representada. Em primeiro lugar, não há um direito automático de exclusão da demanda,⁸⁷ motivo pelo qual o procedimento não pode ser considerado *opt-out*.⁸⁸ O mesmo, aliás, ocorre no caso americano, quando devido à incindibilidade da pretensão,⁸⁹ a ação coletiva é compulsória (*mandatory class action*).⁹⁰

No caso *Irish Rowan*, por exemplo, foi negado aos réus a possibilidade de desmembramento das ações sob a alegação de que eles não possuiriam diferentes defesas (a

do que estabelece o art. 95, CDC. Ver *Wirral Council v Reckitt Benckiser Group plc and Indivior plc* [2023] EWHC 3114 (Comm).

⁸³ ZUCKERMAN, Adrian. *Zuckerman on Civil Procedure : principles of practice*. 3. ed. London : Sweet & Maxwell, 2013. p. 669.

⁸⁴ *Ibid*, p. 668.

⁸⁵ *Idem*.

⁸⁶ *Ibid*, p. 668-669.

⁸⁷ *Re P D Teesport Ltd* [2009] EWHC 1693 (Ch).

⁸⁸ Em sentido diverso, porém contrariando precedente judicial, ver ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 542.

⁸⁹ Quando por força de lei ou necessidade prática deve-se dar o mesmo tratamento para cada membro da “classe”. Ver FRIEDENTHAL, Jack H.; KANE, Mary Kay; MILLER, Arthur R.. *Civil Procedure*. 4. ed. USA: Thomson/West, 2005. p. 769. Hornbook Series.

⁹⁰ GIDI, Antonio. *A Class Action Como Instrumento de Tutela Coletiva dos Direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: RT, 2007. p. 291.



obrigação sequer era incindível).⁹¹ A importância desse caso reside no reconhecimento jurisprudencial de que portadores do mesmo interesse podem ocupar o polo passivo. Em todo caso, sustenta Zuckerman que embora não haja direito de opção quanto a se auto-excluir do procedimento representativo, os representados podem solicitar sua exclusão e esta será analisada casuisticamente como em *Irish Rowan*.⁹²

Ademais, qualquer parte do processo representativo (embora não os membros representados) podem solicitar que a corte impeça uma pessoa de agir como representante (CPR 19.6(2) e 19.6(3)). A corte também tem poderes para decidir que o julgamento não é vinculante quanto às partes representadas (CPR 19.6(4)), o que poderia ser utilizado para situações de inadequação da representação.⁹³ Assim, a principal vantagem de um modelo representativo, segundo Zuckerman, é a possibilidade de que o juiz controle a representatividade adequada,⁹⁴ vez que em algumas circunstâncias uma demanda individual pode ter o potencial de prejudicar outros indivíduos.⁹⁵ Apesar disso, não há a necessidade de autorização prévia, judicial ou das pessoas representadas, para que o representante proponha a demanda.⁹⁶

Embora as formas de tutela típicas previstas pelo legislador não sejam tão relevantes no direito brasileiro, o oposto ocorre no direito inglês – em que determinadas ações, por exemplo, podem ser limitadas ao ressarcimento. Este problema, porém, não se verifica em relação às *representative actions*, na medida em que há exemplos de tutela declaratória, constitutiva e condenatória.⁹⁷

Por fim, merece destaque o tratamento das custas. Embora a CPR 19.6 não contenha determinação específica sobre o assunto, a regra geral é que as custas sejam pagas pela parte vencida. Embora os representados, de um modo geral, não tenham que pagar as custas,⁹⁸ a corte

⁹¹ *Irish Shipping Ltd v Commercial Union Assurance Co Plc, The Irish Rowan* [1989] 3 All ER 843.

⁹² ZUCKERMAN, Adrian. *Zuckerman on Civil Procedure : principles of practice*. 3. ed. London : Sweet & Maxwell, 2013. p. 668.

⁹³ Ver, sobre o direito brasileiro, ARENHART, Sérgio. *A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. São Paulo: RT, 2013. p. 207.

⁹⁴ Ver *Milharbour Managemebt Ltd v Weston Homes Ltd* [2011] EWHC 661 (TCC).

⁹⁵ ZUCKERMAN, Adrian. *Zuckerman on Civil Procedure : principles of practice*. 3. ed. London : Sweet & Maxwell, 2013. p. 674.

⁹⁶ *Ibid*, p, 668.

⁹⁷ ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 543. O autor utiliza dois exemplos, um de tutela condenatória, outro de tutela constitutiva. Contudo, no segundo caso refere-se à tutela apenas como declaração, ressaltando sua utilidade nas *representative actions*.

⁹⁸ Mesmo quando são vencidas, como em *Howells v Dominion Insurance Co Ltd* [2005] EWHC 552, QB.



possui um poder geral de ordenar que eles sejam responsabilizados a pagá-las ou a contribuir com o representante.⁹⁹

3.3 Um modelo similar ao das representative actions como solução possível e desejável para a legislação brasileira

A principal premissa que deve nortear a análise de soluções no âmbito societário é a necessidade de que a temporalidade do processo não seja prejudicial para o curso das atividades sociais. O pressuposto de adequação entre direito material e processo deve significar, no âmbito societário, a capacidade de concessão de tutela tempestiva e que não comprometa, pela morosidade, o bom desenvolvimento da atividade empresarial que deve ser tutelada. Assim, as soluções, mais do que juridicamente perfeitas, devem ser pragmaticamente adequadas: o conceitualismo jurídico deve ceder lugar à eficiência do sistema de solução de conflitos,¹⁰⁰ sob pena de o direito ser responsável por aniquilar o mesmo bem jurídico que deveria proteger.

Outra premissa importante para um modelo adequado é – especialmente no contexto de relações de mercado – reconhecer que os incentivos econômicos dos acionistas são uma força motriz relevante na orientação de seu comportamento. Ainda que nem sempre os acionistas ajam dessa forma, a norma pode ser orientada por um tipo ideal de agente de mercado cuja conduta é informada a partir de critérios econômicos.¹⁰¹

Essa premissa sustenta a opção de determinados sistemas, como o direito inglês, de atribuir ao acionista ou sócio a legitimidade para representar ora a companhia, ora os demais sócios. Embora essa opção não seja desconhecida do direito societário brasileiro (vide arts. 159 e 246, Lei das S.A.), existe uma significativa diferença entre ele e as soluções propostas pela doutrina pátria para a impugnação de deliberações assembleares.

De um lado, porque não se concebe a possibilidade de que todos os sócios ou acionistas precisem ser citados na demanda judicial por força de um litisconsórcio necessário – solução capaz de gerar enorme tumulto processual e dar azo a inúmeras nulidades. Essa questão não se confunde com a relativa à necessidade de sócios e acionistas serem cientificados a respeito da existência da

⁹⁹ ZUCKERMAN, Adrian. *Zuckerman on Civil Procedure : principles of practice*. 3. ed. London : Sweet & Maxwell, 2013. p. 675.

¹⁰⁰ Sobre o tema, ver MUNHOZ, Eduardo Secchhi. A importância do sistema de solução de conflitos para o direito societário: limites do instituto da arbitragem. In: YARSELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

¹⁰¹ Ver CAMARGO GOMES, Adriano. *Ação de Reparação por Danos Concorrenciais*. São Paulo: Quartier Latin, 2023, p. 501.



demanda, que será analisada na sequência. Ela diz apenas com a obrigatoriedade de que todos os sócios ou acionistas sejam chamados a participar do processo judicial, o que não deve ser admitido.

De outro, porque reconhecer a legitimidade de acionista ou sócio para representar os demais na demanda desconstitutiva é diferente de, sem fazê-lo, pretender resolver problemas decorrentes da existência de múltiplos legitimados por meio da coisa julgada. Partir do pressuposto de que o litisconsórcio é unitário e facultativo significa reconhecer a incindibilidade do objeto e a pluralidade de legitimados – daí o risco de múltiplos processos e decisões a respeito do mesmo tema a reclamar alguma solução. A utilização apenas da coisa julgada, porém, é duplamente problemática – primeiro, porque não necessariamente resolve o problema de decisões conflitantes no curso do processo; segundo, porque não reconhece a importância de controle sobre a qualidade da atuação do autor na defesa dos interesses dos demais sócios. Em outras palavras, essa solução importa transformar, disfarçadamente e sem o devido cuidado, um processo individual em coletivo.

No entanto, como também demonstra a jurisprudência inglesa, não é suficiente tratar as discussões judiciais a respeito de deliberações sociais como um caso típico de processo coletivo, sem considerar as particularidades do contexto societário. Essas particularidades dizem respeito a diversos elementos, como legitimidade, controle de representatividade adequada, cientificação dos interessados, intervenção de terceiros, prazos para a propositura da demanda, eficácia da decisão e coisa julgada. Uma boa interação entre esses elementos é fundamental para o estabelecimento de uma solução adequada.

Sobre a legitimidade ativa, uma possível solução é aceitar, tal qual na *representative action* (e no atual sistema brasileiro), que qualquer interessado a pedir a invalidação da deliberação assemblear possa fazê-lo. No entanto, isso poderia gerar diversos problemas práticos, como a concomitância de demandas que precisariam ser reunidas por conexão, uma corrida para a propositura da primeira demanda (caso este fosse o critério de prevenção) ou a necessidade de um exame sobre quem seria o representante mais adequado. Além de tempo, isso ampliaria os custos incorridos (tanto pelos autores, como pelo réu, que teria que gerir mais de um processo).

Por isso, parece razoável estabelecer alguma forma de legitimidade subsidiária, cujo critério poderia ser a participação acionária, dando-se preferência àqueles com maior participação. Em alguma medida, com essa solução não se estaria tão distante de outras figuras previstas no direito brasileiro, como as ações sociais contra o administrador e a controladora, previstas nos arts. 159 e 246, Lei das S.A. O critério de participação societária é útil para filtrar a propositura de demandas e pode ser utilizado como critério para permitir que a demanda coletiva seja proposta



por alguém com maior incentivo econômico. Com isso, busca-se impedir que sócio com participação considerável na sociedade se veja obrigado, contra sua vontade, a ter seu interesse representado por acionista com participação simbólica. O interesse econômico seria determinante, por motivo óbvio, para assegurar os maiores esforços em prol da causa. Eventuais acionistas ou sócios com participação menor do que o patamar estabelecido, por sua vez, poderiam ser legitimados caso nenhuma demanda fosse proposta pelos que possuem maior participação societária.

Sobre a legitimidade passiva, quem defende direito próprio na ação de impugnação de deliberação assemblear é a própria sociedade.¹⁰² De todo modo, para aqueles que entendem que os sócios também deveriam ser parte no polo passivo, a solução é reconhecer que a sociedade atuaria “como representante dos interesses de todos os acionistas favoráveis à manutenção da deliberação tomada”.¹⁰³

Em ambos os polos, deve-se considerar a possibilidade tanto de formação de litisconsórcio, quanto de intervenção de sócios como assistentes dos autores ou da sociedade ré. Embora os sócios não sejam legitimados passivos, considerando que a sociedade pode atuar de modo insuficiente na defesa do interesse vencedor na assembleia,¹⁰⁴ é de se reconhecer a possibilidade de assistência no polo passivo com a finalidade de assegurar uma representação adequada. Também nesse caso poderia ser observado o critério da participação acionária.

Ademais, a partir do momento em que a deliberação é tomada, existe a hipótese de que ela seja contestada ou descumprida pela própria sociedade. Embora nesse caso se deva prestigiar a adoção de soluções *interna corporis*, é possível, excepcionalmente, que os sócios sejam obrigados a ajuizar ação mandamental contra a sociedade. A premissa é de que a intervenção judicial deve, sempre que possível, ser evitada. Não sendo possível, porém, também deveriam ser observados nessa ação mandamental os critérios para determinação de legitimidade estabelecidos para o caso de impugnação de deliberação assemblear.

A concessão de poderes ao juiz para controlar a adequação da representatividade é

¹⁰² Nesse sentido, TALAMINI, Eduardo. “Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias”. In: YARSELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 207; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidez das deliberações de assembleia das S/A e outros escritos sobre o tema da invalidez das deliberações sociais*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 201.

¹⁰³ OSNA, Gustavo; ISFER, Maya Roth. Coletivização de direitos e relações jurídicas incindíveis: o caso da impugnação de deliberação assemblear. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, v. 7, n. 12, p. 186–218, p. 215, 2013.

¹⁰⁴ ARENHART, Sérgio. *A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. São Paulo: RT, 2013, p. 207.



elemento característico do direito inglês na *representative action* e poderia, eventualmente, ser adotado também na ação de impugnação de deliberação assemblear.¹⁰⁵ Não obstante, para evitar que as questões sejam resolvidas de forma extemporânea, permitir a rediscussão da decisão em ação posterior sob o fundamento de representação inadequada deveria ser considerada uma hipótese absolutamente excepcional, sujeita ao regime da ação rescisória.¹⁰⁶

A ideia de concentrar as discussões ao máximo – ainda que se possa cogitar de um incidente para tratar especificamente do problema da qualidade da representação – tem relação com diversos aspectos do sistema societário. O primeiro diz respeito ao prazo para a propositura da demanda, que deveria ser bastante curto, mas suficiente para que os colegitimados pudessem promover a demanda ou abrir espaço para que os demais o fizessem.

O segundo diz respeito à necessidade de que os sócios, conquanto não sejam litisconsortes necessários e não devam poder intervir indiscriminadamente, sejam comunicados sobre a existência de eventual ação. A obrigação da comunicação, idealmente, deve ser atribuída à própria sociedade, que já conta com mecanismos institucionais para tanto. Esse mecanismo poderia ser o mesmo utilizado para a própria convocação de assembleia, se possível por meio eletrônico.

Observar um sistema de comunicação eficiente, ademais, pode facilitar uma melhor articulação dos interesses envolvidos, permitindo que os representantes efetivamente recebam contribuições dos membros do grupo que representam. O desenvolvimento de um sistema de proteção adequado aos acionistas não passa, apenas, pela possibilidade de intervenção judicial. Em verdade, embora esta deva servir como importante solução de *ultima ratio*, é fundamental que o sistema societário procure criar mecanismos de direito material e processual que alinhem os incentivos entre os interessados e fomentem transparência e participação na vida societária.

Quanto ao objeto do processo, de nada adiantariam os métodos sugeridos ou eventuais outros que se concebiam para acelerar o processo, se diversas demandas objetivamente distintas pudessem ser propostas pelos colegitimados. Como os pedidos tendem a ser únicos para cada rol de colegitimados (invalidação ou ordem de cumprimento da deliberação), a multiplicidade de demandas decorreria de diferentes causas de pedir. Especialmente no caso de impugnação de deliberação assemblear é possível que existam diversos fundamentos para impugnação, de modo

¹⁰⁵ Nesse sentido, ARENHART, Sérgio. *A tutela coletiva de interesses individuais*: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. São Paulo: RT, 2013, p. 206; OSNA, Gustavo; ISFER, Maya Roth. Coletivização de direitos e relações jurídicas incindíveis: o caso da impugnação de deliberação assemblear. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, v. 7, n. 12, p. 186–218, p. 215, 2013.

¹⁰⁶ Apresentando a possibilidade de demanda posterior, mas sem restringir o seu cabimento de forma tão intensa, ver ARENHART, Sérgio. *A tutela coletiva de interesses individuais*: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. São Paulo: RT, 2013, p. 207.



que exigir uma concentração é fundamental para que os demais objetivos sejam atingidos. Para tanto, seria necessário utilizar expediente semelhante ao revogado art. 98, §4º, Lei 12.529/2011.¹⁰⁷ Isto é, as causas de pedir deveriam ser todas deduzidas em uma única demanda. Caso não fossem, a cientificação dos demais sócios ou a citação da sociedade poderia servir como data limite para a apresentação de novas causas de pedir pelo autor e pelos demais colegitimados. Do contrário, ressalvada a hipótese de dedução de fatos que sejam conhecidos posteriormente, as demais causas de pedir seriam fulminadas pela preclusão.¹⁰⁸

Outra questão essencial decorre de que como os efeitos da decisão atingiriam a todos indistintamente, deveria ser vedada a possibilidade de auto-exclusão (*opt-out*) e a decisão deveria se tornar indiscutível para todos os potenciais legitimados.¹⁰⁹ Contudo, de modo a impedir conluio ou falha na representação, caberia ao juiz analisar a possibilidade de que o sócio insatisfeito com a condução do feito possa promover um incidente a respeito ou intervir (observados os critérios anteriormente expostos, como a necessidade de cientificação dos demais sócios em curto prazo e o estabelecimento de critérios de participação societária para determinar os legitimados).

Por fim, é de se notar que o modelo inglês também pode ser instrutivo em relação a seus problemas. A flexibilidade concedida ao juiz para analisar a representatividade adequada e outros aspectos da demanda, associada à excessiva generalidade das normas aplicáveis, pode gerar dificuldades para o modelo proposto. No direito inglês, essa tem se tornado uma das características da *representative actions*, que foram tratadas de forma restritiva no caso *Wirral Council v Reckitt Benckiser Group plc and Indivior*. Nesse caso, a High Court negou a possibilidade de se utilizar um modelo bifásico similar ao da condenação genérica brasileira, ainda que não houvesse tal

¹⁰⁷ Art. 98. § 4º. Na ação que tenha por objeto decisão do CADE, o autor deverá deduzir todas as questões de fato e de direito, sob pena de preclusão consumativa, reputando-se deduzidas todas as alegações que poderia deduzir em favor do acolhimento do pedido, não podendo o mesmo pedido ser deduzido sob diferentes causas de pedir em ações distintas, salvo em relação a fatos supervenientes.

¹⁰⁸ Regra semelhante é a do art. 400 da Ley de Enjuiciamiento Civil Espanhola: “Artículo 400. Preclusión de la alegación de hechos y fundamentos jurídicos. 1. Cuando lo que se pida en la demanda pueda fundarse en diferentes hechos o en distintos fundamentos o títulos jurídicos, habrán de aducirse en ella cuantos resulten conocidos o puedan invocarse al tiempo de interponerla, sin que sea admisible reservar su alegación para un proceso ulterior. La carga de la alegación a que se refiere el párrafo anterior se entenderá sin perjuicio de las alegaciones complementarias o de hechos nuevos o de nueva noticia permitidas en esta Ley en momentos posteriores a la demanda y a la contestación. 2. De conformidad con lo dispuesto en el apartado anterior, a efectos de litispendencia y de cosa juzgada, los hechos y los fundamentos jurídicos aducidos en un litigio se considerarán los mismos que los alegados en otro juicio anterior si hubiesen podido alegarse en éste”. Embora não seja um sistema de preclusões rígidas no curso do processo, o direito inglês tem na concentração das demandas uma de suas principais características.

¹⁰⁹ Nesse sentido, indicando a inadequação de modelos de *opt-out* e *opt-in*, ver OSNA, Gustavo; ISFER, Maya Roth. Coletivização de direitos e relações jurídicas incindíveis: o caso da impugnação de deliberação assemblear. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, v. 7, n. 12, p. 186–218, 2023.



vedação em lei. Com efeito, na falta de uma disciplina clara, precisa e detalhada a respeito do tema há sempre o risco de que restrições sejam criadas pela doutrina e pela própria jurisprudência – fenômeno bem conhecido no âmbito tanto do processo coletivo quanto do processo societário brasileiro. Assim, tão importante quanto a concepção de um novo modelo para as ações de invalidação de deliberação assemblear, é estabelecer uma disciplina normativa minuciosa a respeito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como mencionado na introdução, o procedimento adotado neste trabalho partiu da análise de entendimentos doutrinários sobre a ação de invalidação de decisão assemblear, demonstrando que mesmo com o bom manejo da técnica, nem sempre se tem obtido uma solução satisfatória (item 2). A partir desta constatação, procurou-se analisar as técnicas existentes no direito inglês (especialmente a *representative action*) que permitiriam um tratamento coletivo de demandas societárias, para, então, sugerir a adoção de um modelo de processamento de demandas de invalidação de deliberação assemblear semelhante, mas compatível com o ordenamento brasileiro (item 3).

Esse esforço parece ter sido suficiente para demonstrar que a ação de invalidação de deliberação assemblear merece tratamento especial, seja pelas especificidades do direito material, seja pela própria adequação do processo à racionalidade do direito societário. No momento em que tramita na Câmara dos Deputados o PL 2925/2023, que trata do *private enforcement* no mercado de valores imobiliários e que prevê mecanismos de tutela coletiva diferenciados, é oportuno também refletir de forma ampla sobre as técnicas processuais utilizadas no sistema societário brasileiro de modo a aperfeiçoá-lo.

A proposta apresentada, é importante que se diga, envolve um esforço inicial, sem qualquer pretensão de resolver de forma pronta ou plena as controvérsias desse problema que há tanto tempo atormenta a doutrina nacional. O intuito é, na verdade, fomentar o debate tanto sobre a necessidade de se estabelecer um regime de tutela coletiva para tratar da deliberação assemblear, quanto sobre a importância de soluções alternativas e criativas à luz das necessidades do direito societário, que se distanciem de um conceitualismo jurídico pouco útil e se preocupem em encontrar soluções que sejam juridicamente adequadas, pragmáticas e eficientes. Espera-se que nesse rumo se possa conferir à ação de invalidação de deliberação assemblear a missão que lhe é própria: favorecer, e não prejudicar, o bom andamento da



atividade societária.

REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo Vieira Von; FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N. “Algumas notas sobre o exercício abusivo da ação de invalidação de deliberação assemblear”. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (Coord.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

ALLORIO, Enrico. *Problemas el derecho procesal*. Buenos Aires: EJE, 1963. t. 2.

ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ARAGÃO, Egas Moniz. *Sentença e coisa julgada: exegese do Código de Processo Civil (arts. 444 a 475)*. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1992.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil – Processo de conhecimento*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. v. 2.

ARENHART, Sérgio. *A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. São Paulo: RT, 2013.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães; SICA, Heitor Vitor Mendonça. Ensaio sobre os aspectos materiais e processuais do litisconsórcio unitário. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *O processo em perspectiva: Jornadas Brasileira de Direito Processual*. São Paulo: RT, 2013. p. 277-304.

CAMARGO GOMES, Adriano. *Ação de Reparação por Danos Concorrenciais*. São Paulo: Quartier Latin, 2023. p. 501.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. “Impugnação judicial da deliberação de assembleia societária e projeções da coisa julgada”. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (Coord.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

FENOLL, Jordi Nieva. Imprecisiones privatistas de la ciencia jurisdiccional. *Revista de Processo*, n. 220, jun. 2013.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidez das deliberações de assembleia das S/A e outros escritos sobre o tema da invalidez das deliberações sociais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 201.

FRIEDENTHAL, Jack H.; KANE, Mary Kay; MILLER, Arthur R. *Civil Procedure*. 4. ed. USA: Thomson/West, 2005. Hornbook Series.

GIDI, Antonio. *A Class Action Como Instrumento de Tutela Coletiva dos Direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: RT, 2007.

Howells v Dominion Insurance Co Ltd , 2005. EWHC 552, QB.



Irish Shipping Ltd v Commercial Union Assurance Co Plc, The Irish Rowan [1989] 3 All ER 843.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. A prescrição e a decadência no direito societário brasileiro. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins. (Org.). *Estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa*. Temas essenciais de direito empresarial. 1. ed. São Paulo: Saraiva 2012. v. 1, p. 1038-1067.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada*. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1984.

MÄNTYSAARI, Petri. *Comparative Corporate Governance: shareholders as a rule-maker*. Berlin: Springer, 2005.

Milharbour Managemebt Ltd v Weston Homes Ltd [2011] EWHC 661 (TCC).

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. A importância do sistema de solução de conflitos para o direito societário: limites do instituto da arbitragem. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (Coord.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

NWAFOR, Anthony O. Revisiting the contractual effect of the company's constitution in corporate operations. *Corporate Ownership & Control*, v. 13, issue 4, p. 649-657, summer 2016.

OSNA, Gustavo; ISFER, Maya Roth. Coletivização de direitos e relações jurídicas incindíveis: o caso da impugnação de deliberação assemblear. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, v. 7, n. 12, p. 186–218.

PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das s/a*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; YARSHELL, Flávio Luiz (Coord.). *Processo societário* São Paulo: Quartier Latin, 2012.

Quin & Axtens Ltd v Salmon [1909] AC 442.

Re P D Teesport Ltd [2009] EWHC 1693 (Ch).

REISBERG, Arad. *Derivative Actions and Corporate Governance*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

ROTEM, Yaad. The Law Applicable to a derivative Action on Behalf of Foreign Corporation- Corporate Law in Conflit. *Cornell International Law Journal*, Spring 2013, v. 46, Issue 2, p. 321. Disponível em: <http://www.lawschool.cornell.edu/research/ILJ/upload/Rotem-final.pdf>. Acesso: 20 out. 2014.

TALAMINI, Eduardo. “Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias”. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (Coord.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

WATANABE, Kazuo. *Relação entre demanda coletiva e demandas individuais*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo



(Org.). *Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

YARSHELL, Flávio Luiz . *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998.

Wirral Council v Reckitt Benckiser Group plc and Indivior plc [2023] EWHC 3114 (Comm).

ZUCKERMAN, Adrian. *Zuckerman on Civil Procedure : principles of practice*. 3. ed. London: Sweet & Maxwell, 2013.

